

Só poderíamos impor ou não sanção em face da existência de um ato concreto, à vista do entendimento firmado pela Administração. Na espécie, portanto, o que sucedeu, foi apenas a aprovação desse parecer. Se a Administração houvesse, eventualmente, avançado na aplicação desse entendimento, realizado um determinado ato, digamos assim, um ato dentro ou fora do Palácio, celebrando um convênio com todas as pompas próprias da assinatura de um convênio, pela sua importância e magnitude social, haveria aí, sim, então, o fato concreto posto e em condições de ser examinado pela Justiça Eleitoral quanto à sua verdadeira extensão, e enquadramento ou não na Lei. Só podemos decidir o caso concreto. Se houver uma reunião do governo com prefeitos e se celebrar com toda festividade um convênio, pouco importa que este convênio tenha execução; importa saber se foi um simples ato de governo ou se houve a utilização da estrutura de governo para a celebração de um ato de evidente propaganda eleitoral para galvanizar a simpatia do eleitorado. Essa é a questão. Como não houve ato concreto nenhum aqui, não há cogitar a imposição de sanção; portanto, não há como enquadrar na Lei Eleitoral a simples aprovação, em tese, de um parecer que implica a definição de um entendimento de governo. Simples definição de um entendimento de governo não é em si estritamente, ato concreto de propaganda eleitoral. Enquanto ele não se projetar num ato concreto de governo, não pode ficar sujeito à censura da Lei eleitoral, do contrário, chegaremos à conclusão de que a Administração há de ser paralisada inteiramente.”

15. É dizer que - salvo atos concretos de sua aplicação que possam submeter o agente político ou administrativo, de qualquer hierarquia, às sanções legais (L. 9704/97, art. 73, §§ 4ºs) - o Presidente da República, sob sua responsabilidade, é o único árbitro de manter-se ou não, suspender ou revogar, como norma vinculante de Administração Federal, o ato normativo substantivado no parecer da Advocacia-Geral da União, que aprovou.

## II

16. A existência do parecer e sua aprovação tem, contudo, a sua relevância no processo da consulta formulada.

17. É que, em curso o trimestre pré-eleitoral - no qual incidem a vedação do art. 73, VI, a, da L. 9504, ou, sendo o caso, as suas exceções -, a solução da consulta se faz urgente, de modo a legitimar, nas férias do Tribunal, que, em seu nome e ad referendum a resolva o Presidente (RITSE, art. 17).

18. A solução de consultas sobre a interpretação da lei eleitoral é um instituto de que dispõe exclusivamente o TSE, no âmbito do Poder Judiciário nacional (C.El., art. 23, XII): posta entre as suas atribuições administrativas, a resposta às consultas é um instrumento preventivo de litígios entre os atores do processo eleitoral.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores  
do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO  
Coordenador-Geral de Publicação e  
Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

19. Tais conflitos, com efeito, quando surgem em meio às campanhas políticas e ao clima emocional que lhe é próprio, perturbam a tranquilidade do processo eleitoral e podem mesmo comprometer a autoridade e o prestígio desta Justiça especial: preveni-los é sempre a melhor solução.

20. Prescreve a Lei das Eleições - L. 9504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”.

21. A questão está em saber que significado há de emprestar, no contexto do dispositivo, à frase “execução de obra ou serviço em andamento”.

22. Ao contrário de que supõe o consultante, o Tribunal não firmou jurisprudência a respeito.

23. O acórdão da RP 219, 3.12.98, relator o em. Ministro Edson Vidigal, julgou impropriedade a representação de um partido político, contra o então Presidente da República e candidato a reeleição e diversos Ministros de Estado, porque entendeu comprovado que “os repasses monetários enfocados dizem respeito à continuidade de programas essenciais, implementados há muito tempo; a obra pública cujos convênios foram assinados antes do período eleitoral e a situações de emergência e de calamidade pública”: não enfrentou - nem, aparentemente, teria por que fazê-lo, a questão de saber se, à época do convênio ou das transferências, estariam as obras ou a execução delas “em andamento”, porque o estavam, independentemente de critério temporal adotado.

24. O parecer da AGU em questão rompe declaradamente com pronunciamento do mesmo órgão - o Parecer GQ - 113 - segundo o qual, no preceito legal analisado, a menção a “obra em andamento” corresponde à construção que, já fisicamente iniciada, ainda não está concluída.

25. Para tanto, arranca o ilustre e respeitado Consultor-Geral do argumento básico de que “sendo verdadeiro que é necessária a existência formal do convênio ou contrato até noventa dias antes da eleição, é sistematicamente certo que todos os requisitos legais e formais anteriores à obra ou serviço estão atendidos, de modo que a execução da obra ou serviço é no mínimo uma consequência administrativamente necessária, lógica e tão legítima como os atos que os determinaram”:

“Em rigor, aliás, a obra ou serviço regularmente contratado deverá ser obrigatoriamente executado não havendo nenhum impedimento para tanto, a dizer que se não executados conforme contratos ou conveniados, ao contrário, existirá irregularidade.(...)”

Com esse espírito, a interpretação que verte da regra em estudo só pode ser a que tolera a idéia de que obra ou serviço em andamento não é só a que está fisicamente em andamento, mas também a que vai estar, no tempo próprio e na forma compatível, em execução conforme as praxes e costumes da época e da natureza respectiva”.

26. E, pouco adiante, enfatiza o parecer que “o texto legal refere como causa de afastamento a execução da obra em andamento com cronograma prefixado”, o que, aduz, “permite o entendimento de que a obra física obra em si pudesse ainda não ter sido iniciada, até porque - e o artigo em questão exige - terá de haver cronograma de obra, isto é, da execução dela, o qual, então, faz a ligação dos trabalhos preparatórios ou auxiliares com a obra em si.

27. O raciocínio - como próprio do seu autor - é inteligente e deduzido com fino engenho.

28. A ele ainda poderiam acrescentar-se argumentos extraídos do art. 116, § 1º, da L. 8.666/93, a teor do qual, “a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende da prévia aprovação do competente plano de trabalho previsto pela organização interessada”, o qual deverá conter diferentes informações, (“I. a identificação seria impossível inferir daí, sem absurdo lógico que, uma vez principiadados tais trabalhos preparatórios da execução física da obra - e condicionantes legais da celebração do convênio - já fosse possível dizer-se “em andamento” a execução da obra.

29. De tudo isso, entretanto, não me convenci, ao cabo, embora, de longa reflexão.

30. O meu convencimento em contrário toma de empréstimo premissa metodológica do parecer mesmo do Consultor-Geral da União: “a lei eleitoral endereça-se a disciplina de situações eleitorais que, por isso - enfatiza S. Exa. - precisam ser compreendidas como fatos eleitorais, muito mais do que fatos administrativos”, razão por que “as categorias de direito civil ou tributário ou as regras de controle orçamentário ou de execução não são preponderantes na exegese eleitoral, devendo prevalecer a inteligência e a organicidade das determinações eleitorais na sua estrita finalidade”.

31. Essa, precisamente essa - a interpretação da legislação eleitoral à vista da significação dos fatos no seu campo normativo específico - tem sido a linha mestra da orientação da vetusta jurisprudência deste Tribunal: exemplo marcante dela, entre outros tantos, é a consideração - muito antes da institucionalização legal e contratual da sociedade de fato como “entidade familiar” - das relações dela resultantes como causas de inelegibilidade similares àquelas surgidas do casamento.

32. Essa compreensão teleológica, tanto mais se impõe, na hipótese da consulta, quanto é certo que, no caput, o art. 73 do Lei das Eleições é expresso no caracterizar as diversas vedações, como aos agentes públicos, que, em seguida enumera, como “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais”.

33. Por conseguinte, não se pode abstrair, na inteligência da vedação legal a interpretar, de um dado da experiência comum: os momentos culminantes de impacto eleitoral da realização de uma obra pública é, antes de sua inauguração - também objeto de preocupação da lei (Art. 77) - o do começo da percepção física da execução da obra.

34. Para o eleitor comum, não são os trâmites burocráticos que necessariamente a precedem, mas o início da construção que faz visível a concretização do empreendimento governamental e aguçam a expectativa dos beneficiários que a sua conclusão possa trazer ao público: e é a partir daí que se tem uma, como é da linguagem cotidiana uma “obra em andamento”.

35. Esse valor simbólico do começo efetivo da construção da obra que dá a medida do seu impacto eleitoral - é que a lei veda seja propiciado, na antevéspera dos pleitos, locais, por transferências voluntárias de verbas públicas das entidades maiores da Federação.

36. O parecer comentado, ao fixar as suas premissas, também pondera que “a proteção da soberania popular não pode se transformar em empecilho ou elemento de desarticulação ou de frustração dos atos da Administração, mesmo durante o chamado período eleitoral”.

37. A preocupação não é desarrazoada; mas é preciso convir em que a interpretação que restringe às obras cuja execução física esteja “em andamento” a possibilidade de transferências voluntárias de verbas federais ou estaduais aos municípios, no período eleitoral, não constitui demasia capaz de desarticular ou frustrar o desenvolvimento de toda a administração pública.

38. Cuida-se, afinal, de apenas um trimestre de vigência da proibição, da qual, por outro lado, se ressalva a transferência de recursos “destinados a atender situações de emergências e de calamidade pública”.

39. De sua vez, a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva dos recursos.

40. Certo, da observância da proibição legal, somada à proximidade do término do mandato dos prefeitos, pode resultar que um convênio firmado com correligionários de fé somente venha a ser executado com adversários jurados: a eventualidade, contudo, honraria a impessoalidade da administração, o que faz bem à República.

## IV

41. Essa a minha convicção, na qual as circunstâncias me levam a fundar, por ora, a decisão do Tribunal; de qualquer sorte, é decisão provisória que, se estou errado, em menos de um mês os meus pares saberão corrigir: irremediável seria, sim, a solução contrária, de modo a viabilizar repasses que o Tribunal pudesse vir a julgar ilícitos e eventualmente comprometedores de eleições já realizadas.

42. De tudo, ad referendum do Tribunal, respondo negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, a, da L. 9504/97, é vedado à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios - ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período - quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública.

Brasília, 07 de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Presidente

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 94/04

#### RESOLUÇÕES

21.806 - CONSULTA Nº 1.065 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.  
Consultante : Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

#### Ementa:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Reservas legais.

1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito.

2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo.

4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.



5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a conseqüente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e conseqüente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos.

6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período.

7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e decidi-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 8 de junho de 2004.

21.815 - CONSULTA Nº 1.090 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** : Ministro Fernando Neves.

**Consultante** : João Almeida, deputado federal.

**Ementa:**

Consulta. Não-conhecimento. Caso concreto.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Celso de Mello. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 8 de junho de 2004.

## Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 2933 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE JULHO DE 2004

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL  
Coordenadora : Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 16:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: \_

**REVISÃO CRIMINAL Nº 823 - RJ (2004/0096513-5)** (1)

REQUERENTE : ERICK DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**REVISÃO CRIMINAL Nº 824 - SP (2004/0096515-9)** (2)

REQUERENTE : NELSON ANTUNES DE LEMOS (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**REVISÃO CRIMINAL Nº 825 - SP (2004/0096517-2)** (3)

REQUERENTE : LUÍS CARLOS DOS SANTOS (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**REVISÃO CRIMINAL Nº 826 - SP (2004/0096890-1)** (4)

REQUERENTE : WAGNER CANO (PRESO)  
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1385 - AL (2004/0095380-2)** (5)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CORURIBE  
PROCURADOR : OTONIEL LEOCÁDIO VIEIRA E OUTROS  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
IMPETRANTE : ADAIR GAMA ROLEMBERG E OUTROS  
ADVOGADO : LUCIANA TENÓRIO SILVA SARMENTO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1386 - CE (2004/0096524-8)** (6)

REQUERENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTROS  
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
IMPETRANTE : RUI BASÍLIO GONÇALVES  
ADVOGADO : JOSÉ OLIVEIRA ARAGÃO  
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECLAMAÇÃO Nº 1643 - PB (2004/0095423-0)** (7)

RECLAMANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB  
RECLAMANTE : VITAL DO REGO FILHO  
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS  
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
INTERES. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO ESTADUAL DA PARAÍBA  
ADVOGADO : EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECLAMAÇÃO Nº 1644 - RS (2004/0096337-8)** (8)

RECLAMANTE : COOPERATIVA AVICOLA VALE DO TAQUARI LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS  
RECLAMADO : DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
INTERES. : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL- BRDE  
ADVOGADO : OVIDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA E OUTROS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**RECLAMAÇÃO Nº 1645 - DF (2004/0096849-3)** (9)

RECLAMANTE : AMÁLIA CESPEDES ROSAS  
RECLAMANTE : CECÍLIA ALVES DA SILVA  
REPR.POR : CLEOMAR DA SILVA MUNIZ  
RECLAMANTE : ELIVANDA FERREIRA DA SILVA  
RECLAMANTE : MARIA DAS DORES DE SOUZA  
RECLAMANTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA  
RECLAMANTE : MARIA NONATA DE SOUZA  
REPR.POR : ENEIDO LIMA ARAÚJO  
RECLAMANTE : SEMIRAMIS OLIVEIRA COLLYER  
REPR.POR : HELENICE COLLYER NEVES  
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO  
RECLAMADO : COORDENADORA GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO  
RECLAMADO : SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA  
INTERES. : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

**PETIÇÃO Nº 1892 - PR (2002/0106208-0)** (10)

REQUERENTE : ELOAH MEY BONIN ZOCOLLOTTI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
REQUERIDO : JAIME LERNER  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**PETIÇÃO Nº 2481 - RS (2003/0160940-4)** (11)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO : ALCEU DE DEUS COLLARES  
REQUERIDO : NEUZA CELINA CANABARRO ELIZEIRE  
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA VIERO E OUTROS  
REQUERIDO : LIBERO PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA  
REQUERIDO : FRANCISCO MÁRIO ANDREASSI DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : CARI NERI BORGES E OUTRO  
REQUERIDO : ANA LIA DUARTE IBARGOYEN  
ADVOGADO : ODIR ODILON PINTO DA SILVA E OUTRO  
REQUERIDO : MARLENE LUCAS CEZIMBRA  
ADVOGADO : ELCI GODOI POITEVIN  
REQUERIDO : DARCY FRANCISCO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DILMA DE SOUZA E OUTRO  
REQUERIDO : ROSELLA BRUXEL CORREA  
ADVOGADO : ODIR ODILON PINTO DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**MEDIDA CAUTELAR Nº 2826 - SP (2000/0049273-6)** (12)

REQUERENTE : CECÍLIA ATTA KASSOUF  
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS  
REQUERIDO : GEORGES KASSOUF  
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Atribuição em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2892 - SP (2003/0153387-7)** (13)

AUTOR : ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES  
ADVOGADO : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTROS  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Atribuição em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3133 - SP (2004/0091115-0)** (14)

AUTOR : EUNICE DA SILVA  
ADVOGADO : PORFIRIO LEÃO MULATINHO JORGE E OUTRO  
RÉU : UNIÃO  
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3136 - CE (2004/0093545-0)** (15)

AUTOR : VALTER VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO  
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO  
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPPMINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Distribuição automática em 05/07/2004.  
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR